



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Of. nº 413/2021.

Monte Carlo, 04 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dirceu de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Monte Carlo - SC

Assunto: Projeto de Lei Complementar Municipal Nº 6/2021

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, para análise e aprovação desta Colenda Casa legislativa. Segue também, estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Certos de que Vossas Excelências saberão aquilatar a importância e urgência da matéria em apreço, aguardamos a sua aprovação.

Atenciosamente,



SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

CONCEDE ANISTIA, PARCELAMENTO E BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, CONCEDE REMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita do Município de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública do Município de Monte Carlo autorizada a conceder anistia, parcelamento e benefícios, para o pagamento à vista ou parcelado de débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, executados ou não judicialmente pertinentes aos exercícios financeiros anteriores ao ano de 2021 de acordo com as normas, prazos e condições fixadas por esta Lei Complementar.

Art. 2º A anistia e os benefícios concedidos por esta Lei Complementar se aplicam a todos os débitos administrados pelo Município de Monte Carlo, de origem tributária ou não tributária, incluindo-se, mas não se limitando, ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Alvarás, Taxas, Tarifas de Água, Tarifas de Coleta de Lixo, Contribuições sobre Segurança contra Sinistros (FUNREBON), débitos decorrentes de processos administrativos disciplinares, multas administrativas, dentre outros débitos administrados pelo Município.

Art. 3º No pagamento dos débitos anistiados e abrangidos por esta Lei Complementar, em Processo Administrativo ou Processo Judicial, serão concedidos os seguintes benefícios e descontos:

I - os contribuintes que realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos à vista terão desconto de 100% (cem por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

II - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos em até 06 (seis) parcelas terão desconto de 90% (noventa por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

III - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas terão desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

IV - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas terão desconto de 70% (setenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



V - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas terão desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

VI - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) parcelas terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

VII - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 31 (trinta) a 36 (trinta e seis) parcelas terão desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

VIII - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 37 (trinta e sete) a 42 (quarenta e duas) parcelas terão desconto de 30% (trinta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

IX - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 43 (quarenta e três) a 48 (quarenta e oito) parcelas terão desconto de 20% (vinte por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

X - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas terão desconto de 10% (dez por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

XI - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos, com parcelamentos com prazo superior a 60 (sessenta) parcelas, não terão desconto nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo.

Parágrafo único. O prazo máximo de parcelamento concedido por essa lei será de 120 (cento e vinte) meses.

Art. 4º A opção pelo Parcelamento sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior à data de opção pelo parcelamento.

Art. 5º O pagamento parcelado dos débitos tributários lançados em dívida ativa e anistiados por esta lei, em Processos Administrativos Fiscais ou em Processos de Ação de Execução Fiscal, deverá atender os seguintes critérios, condições e prazos:

I - o parcelamento será concedido, após o requerimento formal do contribuinte interessado, apresentado e protocolado junto ao Setor de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal;

II - somente serão deferidos os parcelamentos mediante o pagamento do valor correspondente à primeira parcela;

III - o prazo máximo do parcelamento será de 120 (cento e vinte meses);



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



IV - para o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses o valor mínimo de cada parcela será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

V - para parcelamento superior a 24 (vinte) meses e em até 36 (trinta e seis) meses, o valor mínimo de cada parcela será correspondente a 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

VI - para parcelamento superior a 36 (trinta e seis) meses e em até 48 (quarenta e oito) meses, o valor mínimo de cada parcela será correspondente a 2 (duas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

VII - para parcelamento superior a 48 (quarenta e oito) meses e em até 60 (sessenta) meses, o valor mínimo de cada parcela será correspondente a 3 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

VIII - para parcelamento superior a 60 (sessenta) meses, o valor mínimo de cada parcela será correspondente a 4 (quatro) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

IX - o parcelamento poderá ser concedido, mediante acordo judicial celebrado entre o Contribuinte Devedor Executado e a Fazenda Pública Municipal Exequente, devidamente homologado em Juízo;

Parágrafo único. Nos acordos celebrados nos Processos Judiciais de Execução Fiscal, a critério dos advogados procuradores do município, poderão ser concedidos descontos sobre os valores fixados pelo Juiz a título de honorários advocatícios, por ocasião do despacho proferido na petição inicial.

Art. 6º Os contribuintes devedores interessados em obter os benefícios concedidos por esta lei, cujos débitos ainda não foram executados judicialmente, deverão protocolar seus requerimentos e efetuar o pagamento do débito a vista ou da primeira parcela até a data de 31 de outubro de 2021.

Art. 7º Os contribuintes devedores interessados em obter os benefícios da anistia fiscal concedida por esta lei, cujos débitos já se encontram executados judicialmente, deverão através de seus procuradores ou pessoalmente se não tiverem procurador constituído estabelecer contato e procurar os serviços de Procuradoria e Assessoria Jurídica do município, com o objetivo de formalizar os respectivos acordos, para o pagamento do débito a vista ou da primeira parcela até a data de 31 de outubro de 2021.

Art. 8º Ficam a Fazenda Pública Municipal e o Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Monte Carlo, autorizados a promoverem o parcelamento dos débitos tributários relacionados no Artigo 2º desta Lei Complementar, de acordo com as normas, critérios e condições nela fixadas, bem como a receber, mediante requerimento e protocolo, os pedidos de



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



parcelamento formulados pelos contribuintes devedores interessados, no período de vigência dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei Complementar.

Art. 9º Ficam os serviços de Procuradoria e Assessoria Jurídica do município, autorizados a promoverem a celebração de acordos judiciais nos Processos de Execução Fiscal já aforados, visando o recebimento dos débitos tributários relacionados no art. 2º desta Lei Complementar, de acordo com as normas, critérios e condições nela fixadas, no período de vigência da anistia fiscal concedida.

Art. 10. O contribuinte optante pelo parcelamento previsto nessa Lei Complementar será dele excluído na hipótese de inadimplência por três meses consecutivos ou por quatro meses alternados, relativamente a qualquer das parcelas.

§ 1º A exclusão do contribuinte do Parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da dívida, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º O contribuinte excluído do parcelamento, na forma do caput deste artigo, poderá efetuar o reingresso ao parcelamento desta Lei Complementar a qualquer momento, desde que efetue o pagamento mínimo de 15% (quinze por cento) do saldo devedor da dívida.

Art. 11. Os valores correspondentes às parcelas estabelecidas nos acordos celebrados nos Processos Administrativos Fiscais e nos Processos de execução Fiscal, serão recolhidos mediante emissão de Guia de Recolhimento a ser quitada nas instituições bancárias credenciadas.

Art. 12. A Guia de Recolhimento deverá especificar os seguintes dados:

- I - número do Processo Administrativo Fiscal ou Certidão de Dívida Ativa ou Processo Judicial de Execução Fiscal, quando existentes;
- II - número do Imóvel ou do Cadastro Econômico, conforme o caso;
- III - número da parcela que está sendo quitada e seu respectivo valor;
- IV - nome do contribuinte e respectivo endereço;
- V - data do vencimento;
- VI - tributo a que se refere e o exercício financeiro de competência.

Art. 14. A Fazenda Pública Municipal e o Departamento de Tributação e Fiscalização do Município de Monte Carlo, deverão promover ampla divulgação da anistia e dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei Complementar, em todos os meios de comunicação social do município.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Art. 15. A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em lei.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carlo, 04 de agosto de 2021.



SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Justificativa



Senhor Presidente e Senhores (as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Monte Carlo:

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores tem por objeto a concessão de anistia da multa, remissão dos juros e parcelamento dos débitos tributários ou não-tributários para com a Fazenda Pública Municipal.

Os benefícios ora propostos, visam dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

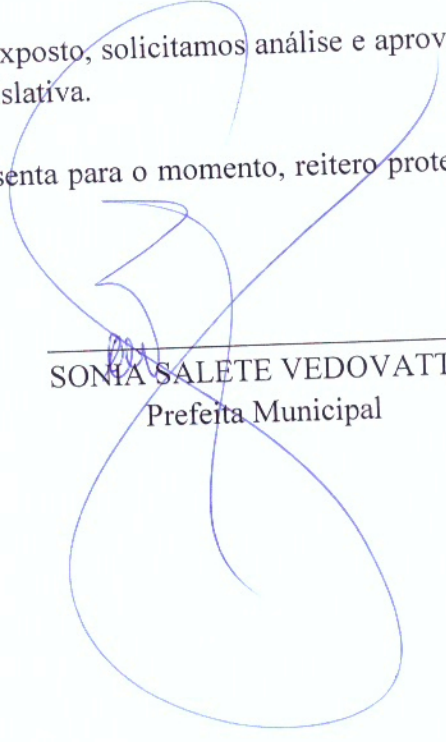
Visa o presente projeto, também, a recuperação, por parte da Administração Municipal, de alto valor de crédito (valores atualizados até junho de 2021, de R\$ 2.454.278,40).

Esta condição alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, para os pagamentos parcelados, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Diante de todo o exposto, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei por esta Colenda Casa Legislativa.

Sendo o que apresenta para o momento, reitero protesto de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal

ESTUDO SOBRE O
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO
REFERENTE AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021

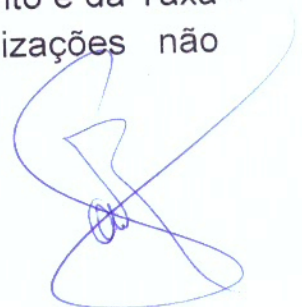
A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a smaller loop at the bottom.

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de oportunizar aos contribuintes do Município de Monte Carlo o adimplemento para com a municipalidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa, o Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei que CONCEDE ANISTIA, PARCELAMENTO E BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, CONCEDE REMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para quitação de créditos de qualquer natureza, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundos de fatos geradores até 31 de dezembro de 2020.

O projeto tem a finalidade de conceder aos contribuintes Montecarlenses descontos progressivos em percentuais distintos de acordo com a quantidade de parcelas e o valor da Dívida Ativa, referentes todos os débitos administrados pelo Município de Monte Carlo, de origem tributária ou não tributária, incluindo-se o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Alvarás, Taxas, Tarifas de Água, Tarifas de Coleta de Lixo, Contribuições sobre Segurança contra Sinistros (FUNREBON), débitos decorrentes de processos administrativos disciplinares, multas administrativas, dentre outros débitos administrados pelo Município.

O projeto tem também a finalidade de conceder remissão dos eventuais débitos tributários existentes na data da publicação da referida lei, decorrentes dos lançamentos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária, as associações, organizações não



governamentais, clubes de caça e tiro, sociedades culturais, esportivas e recreativas, clubes amadores, desde que, em qualquer caso, estejam sediadas no Município de Monte Carlo, sejam qualificadas como entidades sem fins lucrativos e sejam declaradas de utilidade pública por lei Municipal.

Contudo, o art. 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, traz a exigência de que seja realizada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstrando que o programa não comprometerá o orçamento anual:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ...”

Em que pese o presente projeto não se caracterizar integralmente como renúncia fiscal, tendo em vista que o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, em cumprimento à exigência legal, faz-se a seguinte estimativa acerca do impacto financeiro-orçamentário acarretado pela instituição do programa de recuperação fiscal no Município de Monte Carlo/SC.



DA ANÁLISE

A isenção de multas e juros da Dívida Ativa poderá ser concedida, desde que seja feita por lei (Código Tributário ou lei específica), acompanhada de estudo prevendo o impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, que atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e que a Administração Pública tome as providências previstas no art. 14 da LRF, conforme exposto.

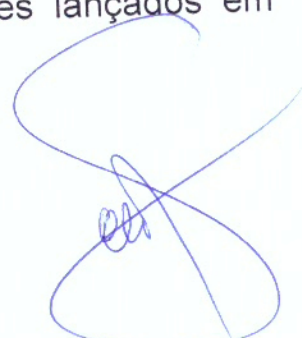
Em todas as situações previstas no memorial de cálculo em anexo, seja analisando isoladamente a Dívida Ativa de IPTU, TXLLF ou TAS, ou mesmo em caráter geral, a arrecadação é sempre superior à redução, não gerando desequilíbrio fiscal do orçamento, mas ao contrário, vindo a aumentar a arrecadação do município.

Considerando que o Orçamento Geral do Município previsto para o exercício de 2021 é de R\$32.361.800,00;

Considerando que o total do Lançamento Tributário referente a IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, é de R\$1.240.866,72 e que a média ponderada de inadimplência dos últimos 4 exercícios é de 25,716%, a previsão de arrecadação de IPTU, TXLLF e TAS é de R\$921.765,43;

Considerando que o total da Dívida Ativa referente a IPTU, TXLLF e TAS, é de R\$2.454.278,40; sendo R\$1.577.522,40 referente ao Principal acrescido da Correção Monetária e R\$876.756,00 referente a Juros e Multa;

Considerando que nos últimos 4 Benefícios Fiscais concedidos, a adesão demonstrou-se pequena, proporcionando arrecadação efetiva em torno de 15% dos valores lançados em Dívida Ativa referente a IPTU, TXLLF e TAS;



Considerando que a Dívida Ativa referente a Faturas de água do DMAE dos últimos 4 exercícios tem suas proporções de lançamentos e arrecadação muito semelhantes aos lançamentos e arrecadações de IPTU, TXLLF e TAS, conclui-se que os valores em aberto, devidamente inscritos em Dívida Ativa, também são semelhantes em termos percentuais. Sendo portanto, possível de exemplificar usando-se somente o impacto Orçamentário-Financeiro referente aos tributos IPTU, TXLLF e TAS, assim evitando demasiados cálculos repetitivos;

Supondo que a adesão permaneça semelhante aos Benefícios Fiscais anteriores, segue abaixo, demonstrativos com memória de cálculo para cada uma das possibilidades de redução de Juros e Multa.

Vejamos especificamente a análise em cada hipótese:

Artigo 3º, inciso I:

A redução Total (100%) de Juros e Multas de IPTU, TXLLF e TAS, no valor de R\$ 131.513,40, o impacto financeiro representa 14,2675% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o impacto orçamentário relata 0,4064% em relação ao Orçamento Geral do Município; todavia, quanto à ARRECADAÇÃO conseqüente, no valor de R\$ 236.628,36, por sua vez, o impacto representa 25,6712% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o orçamentário, equivale a 0,7312%, sendo, portanto, bem superiores aos impactos de perda da redução total de juros e multas.



REDUÇÃO TOTAL(100%) DE JUROS E MULTAS

Pagamento à vista – Redução de 100% J/M	131.513,40
Impacto Financeiro em %	14,2675%
Impacto Orçamentário em %	0,4064%

ARRECADAÇÃO

Pagamento à vista – Arrecadação somente Principal e CM	236.628,36
Impacto Financeiro em %	25,6712%
Impacto Orçamentário em %	0,7312%

Artigo 3º, inciso II:

A redução Parcial de 90% de Juros e Multas de IPTU, TXLLF e TAS, no valor de R\$ 118.362,06, o impacto financeiro representa 12,8408% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o impacto orçamentário relata 0,3657% em relação ao Orçamento Geral do Município; todavia, quanto à ARRECADAÇÃO conseqüente, no valor de R\$ 249.779,70, por sua vez, o impacto representa 27,0979% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o orçamentário, equivale a 0,7718%, sendo, portanto, bem superiores aos impactos de perda da redução parcial de juros e multas.

REDUÇÃO PARCIAL DE 90% DE JUROS E MULTAS

Pagamento parcelado – Redução de 90% J/M	118.362,06
Impacto Financeiro em %	12,8408%
Impacto Orçamentário em %	0,3657%

ARRECADAÇÃO

Pagto parcelado – Arrecadação de Principal, CM e 10% J/M	249.779,70
Impacto Financeiro em %	27,0979%
Impacto Orçamentário em %	0,7718%

Artigo 3º, inciso III:



A redução Parcial de 80% de Juros e Multas de IPTU, TXLLF e TAS, no valor de R\$ 105.210,72, o impacto financeiro representa 11,4140% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o impacto orçamentário relata 0,3251% em relação ao Orçamento Geral do Município; todavia, quanto à ARRECADAÇÃO conseqüente, no valor de R\$ 262.931,04, por sua vez, o impacto representa 28,5246% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o orçamentário, equivale a 0,8124%, sendo, portanto, bem superiores aos impactos de perda da redução parcial de juros e multas.

REDUÇÃO PARCIAL DE 80% DE JUROS E MULTAS

Pagamento parcelado – Redução de 80% J/M	105.210,72
Impacto Financeiro em %	11,4140%
Impacto Orçamentário em %	0,3251%

ARRECADAÇÃO

Pagto parcelado – Arrecadação de Principal, CM e 20% J/M	262.931,04
Impacto Financeiro em %	28,5246%
Impacto Orçamentário em %	0,8124%

Artigo 3º, inciso IV:

A redução Parcial de 70% de Juros e Multas de IPTU, TXLLF e TAS, no valor de R\$ 92.059,38, o impacto financeiro representa 9,9874% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o impacto orçamentário relata 0,2843% em relação ao Orçamento Geral do Município; todavia, quanto à ARRECADAÇÃO conseqüente, no valor de R\$ 276.082,38, por sua vez, o impacto representa 29,9513% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o orçamentário, equivale a 0,8533%, sendo, portanto, bem superiores aos impactos de perda da redução parcial de juros e multas.



REDUÇÃO PARCIAL DE 70% DE JUROS E MULTAS

Pagamento parcelado – Redução de 70% J/M	92.059,38
Impacto Financeiro em %	9,9874%
Impacto Orçamentário em %	0,2843%

ARRECADAÇÃO

Pagto parcelado – Arrecadação de Principal, CM e 30% J/M	276.082,38
Impacto Financeiro em %	29,9513%
Impacto Orçamentário em %	0,8533%

Artigo 3º, inciso V:

A redução Parcial de 60% de Juros e Multas de IPTU, TXLLF e TAS, no valor de R\$ 78.908,04, o impacto financeiro representa 8,5607% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o impacto orçamentário relata 0,2436% em relação ao Orçamento Geral do Município; todavia, quanto à ARRECADAÇÃO conseqüente, no valor de R\$ 289.233,72, por sua vez, o impacto representa 31,378% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o orçamentário, equivale a 0,894%, sendo, portanto, bem superiores aos impactos de perda da redução parcial de juros e multas.

REDUÇÃO PARCIAL DE 60% DE JUROS E MULTAS

Pagamento parcelado – Redução de 60% J/M	78.908,04
Impacto Financeiro em %	8,5607%
Impacto Orçamentário em %	0,2436%

ARRECADAÇÃO

Pagto parcelado – Arrecadação de Principal, CM e 40% J/M	289.233,72
Impacto Financeiro em %	31,378%
Impacto Orçamentário em %	0,894%



Artigo 3º, inciso VI:

A redução Parcial de 50% de Juros e Multas de IPTU, TXLLF e TAS, no valor de R\$ 65.756,70, o impacto financeiro representa 7,134% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o impacto orçamentário relata 0,2029% em relação ao Orçamento Geral do Município; todavia, quanto à ARRECADAÇÃO conseqüente, no valor de R\$ 302.385,06, por sua vez, o impacto representa 32,8047% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o orçamentário, equivale a 0,9347%, sendo, portanto, bem superiores aos impactos de perda da redução parcial de juros e multas.

REDUÇÃO PARCIAL DE 50% DE JUROS E MULTAS

Pagamento parcelado – Redução de 50% J/M
Impacto Financeiro em %
Impacto Orçamentário em %

65.756,70
7,134%
0,2029%

ARRECADAÇÃO

Pagto parcelado – Arrecadação de Principal, CM e 50% J/M
Impacto Financeiro em %
Impacto Orçamentário em %

302.385,06
32,8047%
0,9347%

Artigo 3º, inciso VII:

A redução Parcial de 40% de Juros e Multas de IPTU, TXLLF e TAS, no valor de R\$ 52.605,36, o impacto financeiro representa 5,7073% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o impacto orçamentário relata 0,1622% em relação ao Orçamento Geral do Município; todavia, quanto à ARRECADAÇÃO conseqüente, no valor de R\$ 31.536,40, por sua vez, o impacto representa 34,2314% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o orçamentário, equivale a 0,9347%, sendo, portanto, bem superiores aos impactos de perda da redução parcial de juros e multas.



REDUÇÃO PARCIAL DE 40% DE JUROS E MULTAS

Pagamento parcelado – Redução de 40% J/M	52.605,36
Impacto Financeiro em %	5,7073%
Impacto Orçamentário em %	0,1622%

ARRECADAÇÃO

Pagto parcelado – Arrecadação de Principal, CM e 60% J/M	315.536,40
Impacto Financeiro em %	34,2314%
Impacto Orçamentário em %	0,9347%

Artigo 3º, inciso VIII:

A redução Parcial de 30% de Juros e Multas de IPTU, TXLLF e TAS, no valor de R\$ 39.454,02, o impacto financeiro representa 4,2806% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o impacto orçamentário relata 0,1215% em relação ao Orçamento Geral do Município; todavia, quanto à ARRECADAÇÃO conseqüente, no valor de R\$ 328.687,74, por sua vez, o impacto representa 35,6581% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o orçamentário, equivale a 0,9754%, sendo, portanto, bem superiores aos impactos de perda da redução parcial de juros e multas.

REDUÇÃO PARCIAL DE 30% DE JUROS E MULTAS

Pagamento parcelado – Redução de 30% J/M	39.454,02
Impacto Financeiro em %	4,2806%
Impacto Orçamentário em %	0,1215%

ARRECADAÇÃO

Pagto parcelado – Arrecadação de Principal, CM e 70% J/M	328.687,74
Impacto Financeiro em %	35,6581%
Impacto Orçamentário em %	0,9754%



Artigo 3º, inciso IX:

A redução Parcial de 20% de Juros e Multas de IPTU, TXLLF e TAS, no valor de R\$ 26.302,68, o impacto financeiro representa 2,8539% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o impacto orçamentário relata 0,0808% em relação ao Orçamento Geral do Município; todavia, quanto à ARRECADAÇÃO conseqüente, no valor de R\$ 341.839,08, por sua vez, o impacto representa 37,0848% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o orçamentário, equivale a 1,0161%, sendo, portanto, bem superiores aos impactos de perda da redução parcial de juros e multas.

REDUÇÃO PARCIAL DE 20% DE JUROS E MULTAS

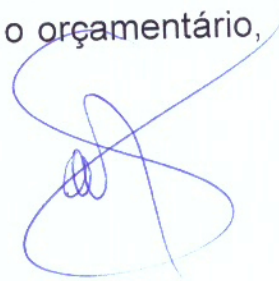
Pagamento parcelado – Redução de 20% J/M	26.302,68
Impacto Financeiro em %	2,8539%
Impacto Orçamentário em %	0,0808%

ARRECADAÇÃO

Pagto parcelado – Arrecadação de Principal, CM e 80% J/M	341.839,08
Impacto Financeiro em %	37,0848%
Impacto Orçamentário em %	1,0161%

Artigo 3º, inciso X:

A redução Parcial de 10% de Juros e Multas de IPTU, TXLLF e TAS, no valor de R\$ 13.151,34, o impacto financeiro representa 1,4272% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o impacto orçamentário relata 0,0401% em relação ao Orçamento Geral do Município; todavia, quanto à ARRECADAÇÃO conseqüente, no valor de R\$ 354.990,42, por sua vez, o impacto representa 38,5115% em relação a arrecadação prevista em termos de IPTU, TXLLF e TAS para o exercício de 2021, sendo que o orçamentário,



equivale a 1,0568%, sendo, portanto, bem superiores aos impactos de perda da redução parcial de juros e multas.

REDUÇÃO PARCIAL DE 10% DE JUROS E MULTAS

Pagamento parcelado – Redução de 10% J/M	13.151,34
Impacto Financeiro em %	1,4272%
Impacto Orçamentário em %	0,0401%

ARRECADAÇÃO

Pagto parcelado – Arrecadação de Principal, CM e 90% J/M	354.990,42
Impacto Financeiro em %	38,5115%
Impacto Orçamentário em %	1,0568%



CONCLUSÃO

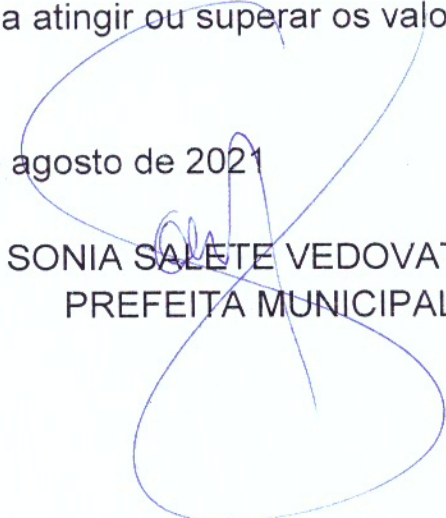
Conforme o demonstrado nesta Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e em obediência ao artigo 14, Inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal verifica-se que a aprovação de Lei Complementar que CONCEDE ANISTIA, PARCELAMENTO E BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, CONCEDE REMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos percentuais de descontos e parcelamentos propostos, não implicará em redução das metas pretendidas ao longo do exercício financeiro.

Dessa forma, verifica-se que os benefícios instituídos através deste projeto de lei não terão reflexos negativos na arrecadação nos valores dos juros e multa da Dívida Ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente projeto para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal de Monte Carlo.

Em contrapartida, existe ainda aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida atualizado.

Portanto, é interessante que o Município promova atitudes que venham a melhorar a arrecadação municipal com o intuito de diminuir o montante da Dívida Ativa inscrita e aumentar a Receita, com foco a atingir ou superar os valores orçados.

Monte Carlo 04 de agosto de 2021


SONIA SALETE VEDOVATTO
PREFEITA MUNICIPAL